

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.770, DE 2017

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a idosos, padronizada em todo o território nacional.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado João Derly com o propósito de alterar o Código de Trânsito Brasileiro para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a idosos, padronizada em todo o território nacional.

Justifica o autor:

O Brasil está sofrendo mudanças demográficas aceleradas. A expectativa de vida tem aumentado de maneira constante e, com isso, a massa de pessoas idosas é cada vez maior. Extenso estudo concluído em 2017 pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados, de relatoria da Deputada Cristiane Brasil, indica que “por volta de 2050, o número de brasileiros com mais de 60 anos terá saltado dos atuais 24 milhões para 66 milhões”. O relatório também aponta que “23% dos aposentados permanecem ativos, trabalhando”, o que indica qualidade de vida satisfatória para parcela considerável da população brasileira.

De fato, a constatação expressa no importante estudo encontra eco nas observações corriqueiras do dia a dia. Diferentemente de décadas anteriores, há mais idosos

realizando atividades físicas, saindo de casa, fazendo compras, utilizando o transporte público ou dirigindo carros particulares. Entretanto, se a elevação da qualidade de vida e as necessidades da vida moderna levam a essa maior atividade, salvaguardas adicionais devem ser tomadas para a proteção dessa faixa da população mais vulnerável, devido, precisamente, a sua idade mais avançada. Nesse sentido, foram aprovados importantes instrumentos de inclusão social, entre eles o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e a Lei de Acessibilidade (10.098/00).

Devido precisamente a esse aumento da atividade dos idosos, a questão da mobilidade ganhou especial atenção nesses diplomas legais. Em ambos os instrumentos existe a previsão legal de reserva de vagas de estacionamento para pessoas idosas ou com redução de mobilidade. Entretanto, o legislador descuidou da questão da padronização da sinalização para essas vagas. Como resultado, as vagas especiais possuem indicações gráficas variadas. Algumas, infelizmente, são caricatas e até depreciativas de pessoas com mais de 60 anos de idade. Sinalizações de pessoas com bengalas, chapéus de coco ou curvadas são facilmente encontradas nos Municípios pelo País afora.

Essa lamentável realidade resulta em reações de descontentamento em diversos pontos do País. Em Bento Gonçalves-RS, por exemplo, foi aprovado, em primeira votação, projeto de lei com representação pictórica em que o idoso é apresentado de maneira ereta, apenas com a menção “60+”.

Entendemos que sinalizações inadequadas são extremamente deletérias para a representação de pessoas com mais de 60 anos de idade, “Brasil 2050 – Desafios de uma nação que envelhece”, Câmara dos Deputados/Cedes, 2017, pg. 13, disponível em: <http://www2.camara.leg.br/acamara/altosestudos/pdf/brasil-2050-os-desafios-de-umanacao-que-envelhece/view>, acessado em 26/04/2017. 3 causando constrangimento, vergonha e até revolta em determinadas pessoas. Por outro lado, a escolha de determinados modelos ou representações pictóricas sem a devida padronização, nacional e internacional, ou embasamento técnico é igualmente nociva. Tanto para essa importante categoria de cidadãos, quanto para o ambiente de trânsito.

Portanto, julgamos imperativa a necessidade de se padronizar essa sinalização, com base em critérios técnicos e

meticulosos estudos, por profissionais do setor. Nesse sentido, o Contran – Conselho Nacional de Trânsito – é o órgão mais capacitado para executar essa padronização. De fato, o CTB - Código de Trânsito Brasileiro (Lei no 9.503/03), determina ao Contran essa atribuição, ouvida a Câmara Temática de Engenharia, de Vias e Veículos e obedecidos os padrões internacionais (Artigo 336).

Assim, verificando que o Contran não prevê em sua Resolução n° 160, de 22 de abril de 2004 (em que é aprovado o Anexo II do CTB, onde constam as sinalizações de trânsito por ele padronizados), as sinalizações para vagas de estacionamento para idosos, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Nossa proposição inclui parágrafo único ao artigo 336 do CTB, determinando a padronização da referida sinalização pelo Contran, preferencialmente em até 180 dias, prazo para entrada em vigor da nova lei. Dessa maneira, o órgão terá que oferecer uma sinalização padronizada para as vagas de estacionamento de idosos, o que acabará com a má representação pictórica desse importante direito conquistado.

Estando certos de que a aprovação da medida contribuirá para o fortalecimento, o empoderamento e, ultimamente, a qualidade de vida desse crescente e cada vez mais importante segmento de nossa sociedade, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

A proposição foi distribuída, pela Presidência da Casa, em observância ao art. 139 do Regimento Interno, definindo-se que o regime de tramitação seria o conclusivo (art. 24, II), com participação da Comissão de Viação de Transportes, que, a propósito, manifestou-se pela sua aprovação.

Compete-nos, agora, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o que preceitua o art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto Regimental.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência concorrente para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*). A iniciativa, nos moldes do art. 61, *caput*, é deferida a parlamentar.

A juridicidade da proposição também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

Sob o prisma da técnica legislativa, a proposição tem adequada a sua formulação, não se nos impondo modificação.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.770, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator